

EMENDA N° - CAE(ao PL nº 2337/2021)

Altera-se o parágrafo 1º do artigo 10-A, inserido na Lei nº 9.249/05 pelo artigo 2º do PL nº 2.337/21:

“Art.10-
A.....
..
.....

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, observados os tratados para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil.”

JUSTIFICATIVA

Conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Tributação do Insper, o contencioso tributário brasileiro alcançou 5,44 trilhões de reais em 2019, equivalentes a 75% do PIB, sendo o IRPJ e a CSLL os tributos que possuem a maior relação entre contencioso e receita de arrecadação anual, figurando o IRPF em quarto lugar [1].

1(disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf).

Assim, a alteração da legislação relativa à tributação sobre a renda deve ser muito cuidadosa para não aumentar ainda mais a

litigiosidade e gerar custos evitáveis às empresas e à sociedade.

É o que provavelmente ocorrerá caso não seja ajustado o texto do §1º do art. 10-A do projeto de lei em referência, pois, ao dispor sobre os lucros ou dividendos destinados a beneficiários no exterior, não menciona os tratados para evitar a tributação firmados pelo Brasil.

Embora os tratados para evitar a dupla tributação, em geral, permitam a tributação dos lucros no país de origem, há acordos que limitam a alíquota máxima para essa incidência tributária. Significa que, embora o Brasil possa tributar os lucros ou dividendos distribuídos por pessoas jurídicas aqui domiciliadas, devem ser observados os limites à tributação fixados nos tratados dos quais é signatário.

Muitos desses acordos limitam a 10% a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a pessoa jurídica que seja sua controladora. É o caso, entre outros, dos tratados firmados entre Brasil e Argentina, Bélgica, Chile, Israel, México, Peru, Rússia, África do Sul, Espanha e Turquia.

Outros tratados, como os celebrados pelo Brasil com Finlândia e Coreia do Sul, sequer restringem a aplicação do limite de 10% aos casos em que a beneficiária estrangeira dos lucros ou dividendos é controladora da fonte pagadora brasileira, aplicando-se esse teto de tributação a todos os valores pagos a esse título por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócia ou acionista domiciliada naqueles países.

Por força dos arts. 5º, §2º da Constituição Federal e 98 do Código Tributário Nacional, os tratados e as convenções internacionais prevalecem sobre a legislação tributária interna, devendo ser observados, inclusive, pela legislação que lhes sobrevenha.

Nesse contexto, tendo em vista que o PL 2.337/21, em sua redação atual, prevê a tributação dos lucros ou dividendos pelo IRRF à alíquota de 15%, inclusive quando destinados a beneficiário

domiciliado no exterior, é importante ajustar o texto do projeto para assegurar expressamente a observância aos tratados para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil.

Essa previsão reforçaria o compromisso do Brasil com os acordos firmados no ambiente internacional e evitaria futuros litígios que poderão ser gerados entre fisco e contribuintes.

Senador CID GOMES
PDT-CE



SF/21947.02266-26